

# Texto constitucional aprovado ontem

ANCL P 24

ESTADO DE SA PAULO

É a seguinte a íntegra dos dispositivos aprovados ontem pela Constituinte: Título IV — Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, Capítulo IV — Do Poder Judiciário:

Artigo 112 — O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I — Supremo Tribunal Federal;
- II — Superior Tribunal de Justiça;
- III — Tribunais regionais federais e juízes federais;
- IV — Tribunais e juízes do Trabalho;
- V — Tribunais e juízes eleitorais;
- VI — Tribunais e juízes militares;
- VII — Tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal e territórios.

Parágrafo único — O Supremo Tribunal Federal e os tribunais superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Artigo 113 — O estatuto da magistratura obedecerá a lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os seguintes princípios:

I — Ingresso na carreira cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem de classificação;

II — Promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observando o seguinte:

a) É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conste dois anos de efetivo exercício;

b) A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga;

c) A aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) Na apuração da antiguidade, o tribunal

somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III — O acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;

IV — Previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V — Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a 10% de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI — A aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos 70 anos de idade, e facultativa aos 30 anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII — O juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse, findar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII — Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e seus advogados ou somente a estes;

IX — As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

X — Nos tribunais com número superior a 25 julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

(Para incluir onde couber quando for feita a

redação final) — Os juízes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, que exercam cargos isolados, desde que em exercício há mais de 5 (cinco) anos, serão promovidos para vagas de entrância igual àquela em que servem. Na hipótese de inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das existentes. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço dos juízes beneficiados pelo presente artigo será computado a partir do dia de sua posse.

Artigo 114 — Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos estados e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou a efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único — Recebida a indicação, o tribunal formará lista triíplice, enviando-a ao Poder Executivo que, nos 20 dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Artigo 115 — Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — Vitaliciedade;

II — Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo III;

III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

Parágrafo 1º — Aos juízes é vedado: I — Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;

II — Receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo;

III — Dedicar-se a atividade política-partidária.

Parágrafo 2º — No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.

Artigo 116 — Compete privativamente aos tribunais:

I — Eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II — Organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III — Conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados.

IV — Prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 198, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

V — Prover, pela forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição.

Artigo 117 — Compete privativamente:

I — Ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o artigo 198:

a) A alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;

b) A criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;

c) A criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) A alteração da organização e da divisões judiciárias;

II — Aos tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Artigo 118 — Somente pelo voto da maioria

absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Artigo 119 — A Justiça dos Estados deverá instalar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Parágrafo 1º — A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão a Justiça de Paz, remunerada, composta do cidadão eleito pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou face à impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outros previstos na legislação.

Parágrafo 2º — As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos territórios cabem à União.

Artigo 120 — Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo 1º — Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 2º — O encaminhamento da proposta, ovidos os demais tribunais interessados, compete:

I — No âmbito federal, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II — No âmbito estadual e no do Distrito Federal e territórios aos presidentes dos tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Artigo 121 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

Parágrafo 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º — Dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao presidente do tribunal que proferir a decisão executar a determinação do pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Artigo 122 — Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Parágrafo 1º — Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

Parágrafo 2º — O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção por mais de seis meses.

Artigo 123 — Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro mencionados no artigo anterior.